



A9-0186/2023

23.5.2023

RELATÓRIO

que contém recomendações à Comissão sobre estágios de qualidade na União
(2020/2005(INL))

Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais

Relatora: Monica Semedo

(Iniciativa – Artigo 47.º do Regimento)

ÍNDICE

| | Página |
|---|---------------|
| PROPOSTA DE RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO EUROPEU | 3 |
| ANEXO I À PROPOSTA DE RESOLUÇÃO | 15 |
| ANEXO II À PROPOSTA DE RESOLUÇÃO | 23 |
| EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS | 30 |
| PARECER DA COMISSÃO DA CULTURA E DA EDUCAÇÃO | 31 |
| INFORMAÇÕES SOBRE A APROVAÇÃO NA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO | 37 |
| VOTAÇÃO NOMINAL FINAL NA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO | 38 |

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO EUROPEU

que contém recomendações à Comissão sobre estágios de qualidade na União (2020/2005(INL))

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta o artigo 225.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE),
- Tendo em conta o artigo 292.º do TFUE, em conjugação com os artigos 153.º e 166.º do TFUE,
- Tendo em conta o artigo 153.º, n.º 2, alínea b), do TFUE, em conjugação com o artigo 153.º, n.º 1, alínea b), do TFUE,
- Tendo em conta a recomendação do Conselho, de 10 de março de 2014, relativa a um Quadro de Qualidade para os Estágios,¹
- Tendo em conta o relatório de síntese factual da Comissão, de 3 de agosto de 2022, da consulta pública em linha de apoio à avaliação da Recomendação do Conselho de 2014 relativa a um Quadro de Qualidade para os Estágios (QQE)²,
- Tendo em conta o relatório da Eurofound, de 27 de julho de 2017, intitulado «Fraudulent contracting of work: Abusing traineeship status (Austria, Finland, Spain and UK)» [Contratação fraudulenta de trabalho: abuso no âmbito dos contratos de estágio (Áustria, Finlândia, Espanha e Reino Unido)]³,
- Tendo em conta o relatório da Comissão, de outubro de 2018, intitulado «Traineeships under the Youth Guarantee – Experience from the ground» [Estágios no âmbito da Garantia para a Juventude – Experiência no terreno]⁴,
- Tendo em conta a comunicação da Comissão, de 4 de outubro de 2016, intitulada «A Garantia para a Juventude e a Iniciativa para o Emprego dos Jovens, três anos volvidos» (COM(2016)0646),
- Tendo em conta o documento de trabalho dos serviços da Comissão, de 4 de outubro de 2016, sobre a aplicação do Quadro de Qualidade para os Estágios (SWD(2016)0324),
- Tendo em conta a recomendação do Conselho, de 30 de outubro de 2020, relativa a «Uma ponte para o emprego – Reforçar a Garantia para a Juventude» e que substitui a recomendação do Conselho, de 22 de abril de 2013, relativa ao estabelecimento de uma

¹ JO C 88 de 27.3.2014, p. 1.

²https://ec.europa.eu/info/law/better-regulation/have-your-say/initiatives/13118-Quality-Framework-for-Traineeships-review-evaluation-public-consultation_pt

³

<https://www.eurofound.europa.eu/publications/information-sheet/2017/fraudulent-contracting-of-work-abusing-traineeship-status-austria-finland-spain-and-uk>

⁴ <https://ec.europa.eu/social/main.jsp?catId=738&langId=en&pubId=8163&furtherPubs=yes>

Garantia para a Juventude,⁵

- Tendo em conta a resolução do Parlamento, de 8 de outubro de 2020, sobre a Garantia para a Juventude,
- Tendo em conta a resolução do Parlamento, de 17 de dezembro de 2020, sobre uma Europa social forte para transições justas,
- Tendo em conta a resolução do Parlamento, de 17 de fevereiro de 2022, sobre capacitar os jovens europeus: emprego e relançamento social após a pandemia,
- Tendo em conta a resolução do Parlamento, de 24 de novembro de 2022, sobre o legado do Ano Europeu da Juventude 2022,
- Tendo em conta o Pilar Europeu dos Direitos Sociais, proclamado pelo Parlamento Europeu, pelo Conselho e pela Comissão em 17 de novembro de 2017 na Cimeira de Gotemburgo, nomeadamente os seus Princípios n.ºs 1 e 4, o Plano de Ação sobre o Pilar Europeu dos Direitos Sociais e a Declaração da Cimeira Social do Porto de 2021 que assume o compromisso de trabalhar em prol de uma Europa Social e reforça a coesão social,
- Tendo em conta o documento final da Conferência sobre o Futuro da Europa, de 30 de novembro de 2022, adotado no quadro do Ano Europeu da Juventude, nomeadamente a proposta 47, medida 5, que afirma que se deve «assegurar que os estágios e os empregos dos jovens respeitem as normas de qualidade, incluindo em matéria de remuneração, pondo termo aos salários mínimos dos jovens e a quaisquer outras disposições discriminatórias da legislação laboral específicas sobre os jovens, bem como proibindo, através de um instrumento jurídico, estágios não remunerados no mercado de trabalho e fora do ensino formal»,
- Tendo em conta o relatório de avaliação da Comissão, de 10 de janeiro de 2023, sobre a recomendação do Conselho relativa a um Quadro de Qualidade para os Estágios,
- Tendo em conta o Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais, no qual todos os Estados-Membros da UE são Estados Partes, em particular o artigo 7.º, alínea a), subalínea i), sobre salários equitativos e uma remuneração igual, o artigo 7.º, alínea c), sobre iguais oportunidades para todos, e o artigo 9.º sobre o direito de todas as pessoas à segurança social,
- Tendo em conta o Regulamento (UE) 2019/1700 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de outubro de 2019, que estabelece um regime comum das estatísticas europeias respeitantes às pessoas e aos agregados domésticos, com base em dados individuais recolhidos a partir de amostras, que altera os Regulamentos (CE) n.º 808/2004, (CE) n.º 452/2008 e (CE) n.º 1338/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, e revoga o Regulamento (CE) n.º 1177/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 577/98 do Conselho⁶,

⁵ JO C 372 de 4.11.2020, p. 1.

⁶ JO L 261 I de 14.10.2019, p. 1.

- Tendo em conta a Estratégia Europeia sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência 2021-2030,
 - Tendo em conta a resolução do Parlamento, de 13 de dezembro de 2022, intitulada «Rumo à igualdade de direitos para as pessoas com deficiência»,
 - Tendo em conta a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência de 2006,
 - Tendo em conta os artigos 47.º e 54.º do seu Regimento,
 - Tendo em conta o parecer da Comissão da Cultura e da Educação de 27 de outubro de 2020,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais (A9-0186/2023),
- A. Considerando que os estágios são uma forma indispensável de os jovens adquirirem experiência antes de encontrarem um emprego estável; que os estágios podem facilitar a transição do ensino ou da formação profissional para o mercado de trabalho; que é fundamental criar condições propícias e incentivos para permitir que os jovens tenham acesso a estágios de elevada qualidade que lhes proporcionem uma experiência de aprendizagem útil e experiência profissional e lhes possibilitem desenvolver um conjunto de competências relevantes; que os estagiários que realizam estágios no mercado de trabalho aberto, estágios no contexto de políticas ativas do mercado de trabalho e estágios no quadro de uma formação profissional obrigatória devem ter direito a remuneração conforme previsto no anexo I; que os estagiários que realizam estágios com o objetivo de obter qualificações académicas devem ter acesso a uma compensação adequada, conforme indicado no anexo II;
- B. Considerando que a pandemia de COVID-19 interrompeu diversas oportunidades de educação e de emprego e, por conseguinte, criou obstáculos à aquisição de competências; que esta situação afetou de forma desproporcional sobretudo a transição da vida escolar para a vida profissional de jovens oriundos de meios desfavorecidos;
- C. Considerando que existem vários tipos de estágios em toda a União; que por «estágio» se pode entender um período limitado de experiência profissional que inclui uma componente de aprendizagem e formação, empreendida com vista à obtenção de experiência prática e profissional com o propósito de aumentar a empregabilidade e facilitar a transição para um emprego estável⁷; que o Parlamento condenou reiteradamente a prática de estágios não remunerados como forma de exploração de jovens trabalhadores e uma violação dos seus direitos e solicitou a criação de um quadro jurídico comum para assegurar uma remuneração justa para os estágios no intuito de evitar práticas de exploração⁷;
- D. Considerando que a maioria dos estágios em toda a União pode ser dividida nas seguintes categorias: estágios no mercado aberto, estágios associados a políticas ativas

⁷ Resolução do Parlamento Europeu, de 17 de fevereiro de 2022, sobre capacitar os jovens europeus: emprego e relançamento social após a pandemia (2021/2952(RSP))

do mercado de trabalho, estágios que fazem parte de uma formação profissional e estágios que integram um programa académico ou profissional; que todos estes diferentes tipos de estágio proporcionam aos jovens uma oportunidade para se formarem e adquirirem competências em consonância com as necessidades do mercado de trabalho e devem permitir-lhes aceder mais facilmente a trabalhos de qualidade no futuro e, ao mesmo tempo, ir ao encontro das suas necessidades pessoais; que a União, os Estados-Membros e os parceiros sociais têm um papel fundamental a desempenhar no acesso a estágios de qualidade;

- E. Considerando que existem diferentes quadros jurídicos e abordagens que regulam os estágios em toda a União; que essas diferenças regulamentares existem tanto entre os Estados-Membros como, em alguns casos, dentro dos Estados-Membros;
- F. Considerando que há estudos que demonstram que existe uma relação entre a qualidade dos estágios e os resultados referentes ao emprego⁸, e que a remuneração é um dos principais critérios de qualidade para definir o que constitui um estágio de elevada qualidade⁹;
- G. Considerando que a recomendação do Conselho de 2014 se debruça sobre os estágios no mercado aberto e os que estão associados a políticas ativas do mercado de trabalho;
- H. Considerando que a recomendação do Conselho de 2014 sobre o Quadro de Qualidade para os Estágios recomenda que os Estados-Membros ponham em prática os seguintes princípios para um Quadro de Qualidade para os Estágios: celebração de contratos de estágio por escrito, objetivos de aprendizagem e formação, condições de trabalho aplicáveis aos estagiários, direitos e obrigações do estagiário e da organização que oferece o estágio, limitação dos estágios a uma duração razoável, devido reconhecimento dos estágios com a utilização de instrumentos da União (tais como o Europass), requisitos de transparência, criação de estágios transnacionais, utilização dos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento para melhorar os estágios e aplicação do próprio Quadro de Qualidade para os Estágios;
- I. Considerando que é possível ser-se discriminado de diferentes formas, com base em vários fatores, entre eles o sexo, a raça, a cor, a nacionalidade, a origem étnica ou social e económica, as características genéticas, a língua, a religião ou as convicções, as opiniões políticas ou qualquer outra opinião, a pertença a uma minoria nacional, a riqueza, o nascimento, a deficiência, a idade ou a orientação sexual e que essa discriminação deve ser interdita¹⁰; que é fundamental colocar a ênfase no combate a todas as formas de discriminação nos estágios e na sua superação, e garantir a acessibilidade dos estágios às pessoas e aos grupos de pessoas mais afastados do mercado de trabalho; que é menos provável que os jovens que vivem numa situação financeira mais débil, incluindo pessoas que vivem em agregados familiares monoparentais, pessoas com deficiência, migrantes, pessoas com um grau de instrução

⁸ [https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/STUD/2022/699459/EPRS_STU\(2022\)699459_EN.pdf](https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/STUD/2022/699459/EPRS_STU(2022)699459_EN.pdf), p. 1

⁹ https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---dcomm/---publ/documents/publication/wcms_799773.pdf

¹⁰ Artigo 21.º sobre a não discriminação da Carta dos Direitos Fundamentais da UE

<http://fra.europa.eu/pt/eu-charter/article/21-non-discrimination#:~:text=Any%20discrimination%20based%20on%20any,sexual%20orientation%20shall%20be%20prohibited.>

mais baixo, jovens que não vivem com os seus pais e jovens de agregados familiares com baixa intensidade de trabalho, tenham acesso aos recursos financeiros necessários para realizar estágios não remunerados ou com remuneração baixa¹¹;

- J. Considerando que 87 milhões de cidadãos da União sofriam de algum tipo de deficiência em julho de 2022; que as pessoas com deficiência ainda enfrentam obstáculos no acesso a estágios de elevada qualidade e na procura de emprego no mercado de trabalho aberto;
- K. Considerando que os estágios de elevada qualidade são cruciais para educar e formar adequadamente os jovens para as necessidades do mercado de trabalho e para combater a inadequação das competências e as consequentes carências no mercado de trabalho na União, ao mesmo tempo que se defendem os interesses pessoais do estagiário e se realça o potencial valor acrescentado tanto para os empregadores como para os estagiários; que existem demasiados jovens que não conseguem encontrar um trabalho estável porque os empregos disponíveis não correspondem forçosamente às suas competências; que, ao mesmo tempo, 40 % dos empregadores¹² têm dificuldade em encontrar pessoas com as competências certas; que a taxa de desemprego dos jovens da União é de 15,1 % e que, no contexto da atual crise relativa ao custo de vida, de acordo com o Eurostat¹³, os jovens são o grupo mais exposto ao risco de viver em situação de pobreza – um em cada quatro jovens vive em risco de pobreza ou de exclusão social e as mulheres jovens estão ainda mais expostas a esse risco;
- L. Considerando que cerca de metade dos jovens com idades compreendidas entre os 15 e os 34 anos na União adquiriu experiência profissional em, pelo menos, um estágio; que a maioria dos jovens indica ter trabalhado em dois estágios não remunerados antes de encontrar um emprego estável¹⁴; que isto significa que cerca de quatro milhões de pessoas participam em, pelo menos, um estágio por ano na União¹⁵;
- M. Considerando que a maioria dos estagiários interrogados durante um inquérito Eurobarómetro considera que a sua experiência foi ou seria útil para encontrar um emprego estável (71 %), mas que quase um terço discorda (28 %)¹⁶;
- N. Considerando que existem estudos que confirmam que a importância dos estágios para facilitar a transição para a vida ativa depende da sua qualidade no que diz respeito ao conteúdo de aprendizagem e às condições de trabalho¹⁷;
- O. Considerando que, de acordo com o mesmo inquérito Eurobarómetro, apenas 40 % dos estagiários receberam uma compensação financeira, e que mais de metade desses estagiários (53 %) considera que a compensação é insuficiente para cobrir as suas

¹¹ <https://www.youthforum.org/files/230111-DP-CostUnpaidInternships.pdf>

¹² <https://ec.europa.eu/social/main.jsp?catId=1146&langId=pt>

¹³ https://www.cedefop.europa.eu/files/9173_en.pdf

¹⁴ <https://www.youthforum.org/files/230111-DP-CostUnpaidInternships.pdf>

¹⁵ [https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/STUD/2022/699459/EPRS_STU\(2022\)699459_EN.pdf](https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/STUD/2022/699459/EPRS_STU(2022)699459_EN.pdf), p. 2

¹⁶ <https://europa.eu/eurobarometer/surveys/detail/1091>

¹⁷ Avaliação de impacto que acompanha o documento «Proposta de recomendação do Conselho relativa a um Quadro de Qualidade para os Estágios, SWD(2013)495 final, p. 15.

despesas básicas de subsistência¹⁸;

- P. Considerando que a realização de estágios noutra Estado-Membro continua a ser rara e que apenas 9 % dos estágios na União ocorrem no estrangeiro, de acordo com um inquérito Eurobarómetro¹⁹;
- Q. Considerando que não existem dados comparativos atualizados sobre os estágios à escala nacional e ao nível da União, em especial relativamente aos estágios no mercado de trabalho aberto; que os dados disponíveis sobre estágios na União se apoiam em definições diferentes, o que cria problemas de comparabilidade;
- R. Considerando que os incentivos destinados aos empregadores são de suma importância ao oferecer estágios de qualidade, mormente quando esses empregadores são microempresas e pequenas e médias empresas; que se incentiva o reforço das competências digitais e das ferramentas digitais necessárias para apoiar os estagiários durante a realização do seu estágio; que, a este respeito, o programa de estágios «Oportunidade Digital», oferecido ao abrigo do programa Erasmus+, concede aos estudantes e aos jovens licenciados a oportunidade de adquirirem competências digitais no trabalho e ganharem experiência no setor da tecnologia; que os estágios de qualidade devem, regra geral, ser realizados presencialmente; que o trabalho à distância ou híbrido é cada vez mais a norma em vários setores e empresas; que, a este respeito, qualquer parte de um estágio realizada à distância ou em formato híbrido só deve ser aceitável quando a presença no local de trabalho não for necessária ou possível e deve respeitar os critérios de qualidade;
1. Salienta que os estágios são principalmente uma experiência de aprendizagem que não deve substituir os empregos de início de carreira; insta a Comissão e os Estados-Membros, em estreita cooperação com os parceiros sociais, a facilitarem e a melhorarem o acesso dos jovens a estágios de elevada qualidade, remunerados, acessíveis e inclusivos, especialmente para as pessoas oriundas de meios vulneráveis, com vista a alcançar o objetivo da União de inclusão e coesão social;
 2. Sublinha a necessidade de estágios de elevada qualidade para reforçar as competências e a empregabilidade dos jovens e assim facilitar a sua transição para o mercado de trabalho; realça que os estágios podem constituir uma oportunidade para os jovens aprenderem e experimentarem diferentes carreiras de modo a encontrarem os empregos que mais se adequam aos seus talentos e aspirações;
 3. Frisa que é necessário educar e formar adequadamente os jovens em função das necessidades do mercado de trabalho para combater a inadequação das competências, ao mesmo tempo que se vai ao encontro dos seus interesses pessoais e se realça o potencial valor acrescentado tanto para os empregadores como para os estagiários; realça, neste contexto, a necessidade de oferecer estágios em áreas em que haja escassez de competências e de mão de obra e em setores orientados para o futuro, tendo em vista a transição ecológica e digital;
 4. Salienta que a União não pode promover a precariedade e que as finanças públicas não

¹⁸ *Ibid.*

¹⁹ *Ibid.*

podem apoiar estágios de baixa qualidade e não remunerados; insiste em que os empregadores devem receber e utilizar apoio financeiro público apenas se cumprirem os critérios de qualidade, a legislação e os acordos coletivos;

5. Recorda que os estágios de elevada qualidade podem representar um contributo precioso para a realização dos objetivos sociais da União até 2030, que consistem em que, pelo menos, 60 % de todos os adultos participem em formação todos os anos, que, pelo menos, 78 % das pessoas com idades compreendidas entre os 20 e os 64 anos estejam empregadas e em reduzir para 9 % a percentagem de pessoas que não trabalham, não estudam, nem estão em formação através de oportunidades de qualidade, em conformidade com a Agenda 2030 e os ODS 1, 4, 8 e 10;
6. Sublinha a necessidade de proteger os jovens da participação em vários estágios consecutivos, mediante a monitorização rigorosa da utilização de contratos destinados a realizar a transição entre a vida escolar e o mercado de trabalho;
7. Salaria que os estágios de elevada qualidade promovem a noção de aprendizagem ao longo da vida e contribuem para a adaptação face à evolução dinâmica do mercado de trabalho, prolongando assim a vida profissional;

Revisão do quadro em vigor

8. Insta a Comissão a atualizar e reforçar a recomendação do Conselho de 2014 e a torná-la num instrumento legislativo mais rigoroso;
9. Reconhece que os atuais princípios do Quadro de Qualidade para os Estágios continuam a ser pertinentes para orientar os empregadores na oferta de estágios de elevada qualidade; regista a situação vulnerável dos jovens no mercado de trabalho; frisa que devem ser acrescentados novos princípios ao Quadro de Qualidade para os Estágios para melhorar a qualidade dos estágios e facilitar a transição de todos os jovens do ensino para o mercado de trabalho; insta, por conseguinte, a Comissão a incluir os seguintes princípios complementares num Quadro de Qualidade para os Estágios atualizado:
 - acesso a uma compensação adequada em função do custo de vida,
 - acesso dos estagiários à proteção social, em conformidade com os regimes nacionais,
 - melhoria do acesso a estágios por parte de estagiários oriundos de meios vulneráveis, incluindo estagiários com deficiência, através de uma abordagem intersectorial,
 - locais de trabalho acessíveis,
 - cumprimento dos critérios de qualidade pelas eventuais partes dos estágios realizadas à distância,

- objetivos de aprendizagem claros e acesso a uma mentoria e orientação adequadas, facultadas por formadores com formação, para garantir a transferência intergeracional de competências,
 - sinalizar, em cooperação com a inspeção do trabalho e as autoridades competentes à escala nacional, casos de negligência profissional e más condições durante o período de estágio através dos canais predeterminados;
10. Exorta a Comissão a propor uma diretiva relativa aos estágios no mercado de trabalho aberto, aos estágios no contexto de políticas ativas do mercado de trabalho e aos estágios que constituem uma parte obrigatória da formação profissional, com vista a assegurar normas mínimas de qualidade, designadamente regras sobre a duração dos estágios, acesso à proteção social em conformidade com a legislação e as práticas nacionais e uma remuneração que garanta um nível de vida condigno, com o propósito de evitar práticas de exploração, de acordo com o projeto de diretiva constante do anexo I;

Orientações e sensibilização

11. Condena a utilização do estatuto de estagiário aquando da contratação de trabalhadores altamente qualificados e especializados, quando na realidade são funcionários e a sua relação laboral deveria ser reconhecida como tal; esta prática abusiva traduz-se, não raro, em precariedade laboral, salários inferiores e falta de proteção social, em particular inexistência de férias pagas e de proteção na doença e na parentalidade, além da ausência de subsídios de férias e de fim de ano; realça a importância de não se permitir a formalização e legitimação destas práticas;
12. Reitera o papel primordial que o Fundo Social Europeu Mais (FSE+), o Mecanismo de Recuperação e Resiliência e o seu painel de avaliação, que associa o financiamento a políticas a favor do NextGenerationEU, assim como a Garantia para a Juventude podem ter na contribuição para o aumento do número de estágios de elevada qualidade, incluindo estágios acessíveis a grupos desfavorecidos; insta os Estados-Membros, com o apoio da Comissão, a utilizarem todos os recursos disponíveis neste domínio; exorta os Estados-Membros a aumentar o investimento, designadamente através do FSE+, para apoiar medidas destinadas a integrar os jovens desfavorecidos;
13. Convida os Estados-Membros a fazerem melhor uso do FSE+ para fazer progredir o ensino e a formação e facilitar a transição para o mundo do trabalho, através do apoio ao desenvolvimento de aptidões e competências, designadamente o aperfeiçoamento profissional, a reconversão profissional e a empregabilidade, com vista a promover a plena participação de todos na sociedade, em particular das pessoas oriundas de meios vulneráveis, no intuito de assegurar o seu acesso a oportunidades iguais e a contribuir para a competitividade²⁰; sublinha o papel particular do Erasmus+ na promoção da mobilidade laboral no interior da União para jovens estagiários;
14. Insta a Comissão a dar a conhecer, à escala nacional, regional e local, os fundos da União disponíveis para garantir o acesso de todos a estágios de elevada qualidade, especialmente das pessoas oriundas de meios vulneráveis, para garantir que têm acesso

²⁰ <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32021R1057&from=PT>

a oportunidades iguais;

15. Convida a Comissão a apoiar o intercâmbio de boas práticas entre os Estados-Membros em matéria de estágios de elevada qualidade acessíveis a todos; incentiva os Estados-Membros a prestarem orientação e assistência aos empregadores, em particular às microempresas e às pequenas e médias empresas, para que possam oferecer estágios de elevada qualidade, e a oferecerem incentivos aos empregadores que proporcionem aos estagiários um posto de trabalho de elevada qualidade após a conclusão com êxito de um estágio;
16. Solicita à Comissão que se concentre particularmente na garantia de estágios de qualidade, acessíveis e remunerados, especialmente no mercado de trabalho aberto, durante o Ano Europeu das Competências, no prolongamento do Ano Europeu da Juventude e em consonância com o relatório sobre os resultados finais da Conferência sobre o Futuro da Europa, de maio de 2022;
17. Insta a Comissão a prestar assistência aos Estados-Membros em matéria de inquéritos judiciais relacionados com a aplicação de um Quadro de Estágios de Qualidade;

Boas práticas e acompanhamento

18. Convida os Estados-Membros a porem em prática sistemas de acompanhamento adequados para garantir que a primeira experiência de trabalho dos estagiários seja de elevada qualidade; insta a Comissão a transmitir orientações sobre sistemas de acompanhamento adequados, de modo a garantir a uniformidade da recolha de dados;
19. Solicita que as inspeções nacionais do trabalho assegurem o cumprimento da regulamentação em vigor relativa a estágios de elevada qualidade; exorta, a este respeito, a uma maior sensibilização, formação e desenvolvimento das capacidades dos serviços nacionais de inspeção do trabalho;
20. Defende uma maior cooperação entre todas as partes interessadas envolvidas, em particular os serviços públicos de emprego e de ensino, as entidades que oferecem estágios, designadamente os empregadores, e as administrações nacionais, regionais e locais e a participação de parceiros sociais, representantes de organizações de jovens e estagiários; sugere a criação de uma Aliança Europeia para os Estágios, semelhante à Aliança Europeia para a Aprendizagem, que reúna governos e as principais partes interessadas, com o objetivo de reforçar a qualidade e a oferta de estágios em toda a União, ao mesmo tempo que se promove a mobilidade dos estagiários, nomeadamente garantindo o acesso a recursos financeiros suficientes, incluindo cursos de línguas;
21. Exorta ao apoio de pactos locais para as competências, em cooperação com serviços públicos de emprego e todos os intervenientes pertinentes à escala local, no intuito de garantir que os estágios ajudem a colmatar a inadequação das competências no mercado de trabalho;

Recolha de dados

22. Preconiza uma recolha de dados de melhor qualidade sobre os estágios e mais fáceis de comparar à escala nacional e ao nível da União; solicita que sejam incluídos dados

comparativos sobre os estágios no painel de indicadores sociais;

23. Salienta que são necessários mais dados, em particular sobre as estatísticas sobre estágios não remunerados e os setores em que o problema é predominante; os obstáculos que os estagiários enfrentam para conseguirem um estágio de elevada qualidade e formas de os superar; os efeitos das recentes crises socioeconómicas nos estagiários; os desafios frequentemente enfrentados ao fazer um estágio e como os ultrapassar; possíveis obstáculos com que os empregadores se deparam ao proporem estágios de elevada qualidade e formas de os eliminar; as vantagens e desvantagens dos estágios digitais; as experiências dos estagiários com deficiência, bem como dos oriundos de meios vulneráveis; os obstáculos aos estágios transnacionais e como os ultrapassar;

Acessibilidade

24. Recorda que é proibida a discriminação em razão, designadamente, do sexo, da raça, da cor, da nacionalidade, da origem étnica ou social e económica, das características genéticas, da língua, da religião ou das convicções, das opiniões políticas ou de qualquer outra opinião, da pertença a uma minoria nacional, da riqueza, do nascimento, da deficiência, da idade ou da orientação sexual; insta os Estados-Membros a adotarem medidas específicas para o efeito²¹;
25. Sublinha que os estágios de elevada qualidade devem ser inclusivos e acessíveis a todos; destaca, em particular, a necessidade de apoiar as pessoas com deficiência no acesso a estágios de elevada qualidade e, ao mesmo tempo, garantir um processo de recrutamento inclusivo e reduzir os obstáculos para essas pessoas; exorta à criação de uma definição de «deficiência» à escala da União e insta a Comissão a acelerar a introdução do Cartão Europeu de Deficiência, com o propósito de facilitar a mobilidade das pessoas com deficiência e o seu acesso a oportunidades de estágio noutros Estados-Membros; salienta a necessidade de existir um local de trabalho acessível e adaptado às necessidades dos estagiários com diferentes tipos de deficiências; solicita uma revisão da Diretiva 2000/78/CE do Conselho²², com vista a melhorar o artigo relativo às adaptações razoáveis no local de trabalho, em conformidade com a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência; solicita que se desbloqueie a adoção de uma proposta de diretiva antidiscriminação (COM(2008)0426); realça a necessidade de dissociar a remuneração do apoio para as pessoas com deficiência, a fim de ter em conta os custos adicionais relacionados com a deficiência para os estágios; frisa a importância da assistência pessoal para apoiar as pessoas com deficiência, com vista a ajudá-las a ter uma vida autónoma; solicita uma maior cooperação entre os parceiros sociais e as organizações que representam as pessoas mais expostas ao risco de discriminação;
26. Salienta a necessidade de aprendizagem ao longo da vida; solicita que os estágios sejam acessíveis a pessoas de todas as idades; recorda que os estágios podem proporcionar

²¹ Artigo 21.º sobre a não discriminação da Carta dos Direitos Fundamentais da UE
<http://fra.europa.eu/pt/eu-charter/article/21-non-discrimination#:~:text=Any%20discrimination%20based%20on%20any,sexual%20orientation%20shall%20be%20prohibited.>

²² Diretiva 2000/78/CE do Conselho, de 27 de novembro de 2000, que estabelece um quadro geral de igualdade de tratamento no emprego e na atividade profissional (JO L 303 de 2.12.2000, p. 16).

muitos benefícios à entidade que oferece o estágio e ao estagiário; realça, neste contexto, o potencial enorme e subvalorizado das pessoas idosas;

27. Realça a necessidade de oferecer oportunidades aos jovens oriundos de meios desfavorecidos, em particular aos que não trabalham, não estudam, nem estão em formação; apoia, a este respeito, a meta da União de garantir que a percentagem de pessoas que não trabalham, não estudam, nem estão em formação é inferior a 9 % até 2030²³;

Mobilidade transfronteiriça

28. Insta os Estados-Membros a promoverem mais estágios transnacionais; destaca, a este respeito, o potencial da rede EURES enquanto instrumento de correspondência entre estágios e candidatos e de colocação; exorta a Comissão a continuar a desenvolver a rede EURES, fornecendo informações mais claras, em formatos acessíveis a pessoas com diferentes tipos de deficiência, bem como melhores serviços de orientação e colocação aos candidatos interessados que pretendam tirar partido da mobilidade transfronteiriça; insta os Estados-Membros a promoverem a rede EURES, designadamente junto das entidades que oferecem estágios, dos jovens, dos desempregados e dos recém-diplomados; exorta a Comissão e os Estados-Membros a facilitarem o reconhecimento e a validação dos conhecimentos, das habilitações e das competências adquiridos durante o estágio, em particular no que respeita ao reconhecimento transfronteiras de competências; reitera que os estágios são uma experiência profissional válida e devem ser reconhecidos como tal em processos de recrutamento;
29. Solicita à Comissão que apresente uma proposta de diretiva do Parlamento e do Conselho, com base no artigo 153.º, n.º 2, alínea b), do TFUE, em conjugação com o artigo 153.º, n.º 1, alínea b), sobre um quadro sobre estágios de qualidade que estabeleça requisitos mínimos em matéria de normas de qualidade e remuneração adequada dos estágios no mercado de trabalho aberto, dos estágios no contexto de políticas ativas do mercado de trabalho e estágios que constituem uma parte obrigatória da formação profissional, em consonância com o projeto de diretiva constante do anexo I;
30. Solicita à Comissão que apresente uma proposta de decisão do Parlamento e do Conselho, com base no artigo 166.º, n.º 4, do TFUE, sobre um quadro de qualidade para estágios realizados com o objetivo de obter qualificações académicas, em conformidade com o projeto de decisão constante do anexo II;
31. Considera que é necessário prever financiamento suficiente para as propostas apresentadas no presente documento e que as respetivas implicações financeiras devem ser cobertas pela dotação orçamental pertinente da União;
32. Encarrega a sua Presidente de transmitir a presente resolução e as recomendações que

23

https://ec.europa.eu/eurostat/statistics-explained/index.php?title=Statistics_on_young_people_neither_in_employment_nor_in_education_or_training#To_what_extent_are_young_adults_neither_in_employment_nor_in_education_or_training.3F_The_transition_from_education_to_work

figuram no anexo à Comissão e ao Conselho.

ANEXO I À PROPOSTA DE RESOLUÇÃO

Anexo I

Proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a estágios de qualidade

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 153.º, n.º 2, alínea b), em conjugação com o artigo 153.º, n.º 1, alínea b),

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

Considerando o seguinte:

(1) O primeiro princípio do Pilar Europeu dos Direitos Sociais estabelece que todas as pessoas têm direito a uma educação, uma formação e uma aprendizagem ao longo da vida inclusivas e de qualidade, que lhes permitam manter e adquirir as competências necessárias para participar plenamente na sociedade e gerir com êxito as transições no mercado de trabalho. O princípio 3 do Pilar Europeu dos Direitos Sociais sublinha que, independentemente do género, da origem racial ou étnica, da religião ou crença, da deficiência, da idade ou da orientação sexual, todos têm o direito a tratamento e oportunidades iguais, o que inclui o emprego e a educação.

(2) O artigo 14.º, n.º 1, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a «Carta») estabelece que todas as pessoas têm direito à educação, bem como ao acesso à formação profissional e contínua.

(3) A Estratégia Europeia sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência 2021-2030 visa assegurar a sua plena participação na sociedade, em condições de igualdade com as demais pessoas dentro e fora da UE. No âmbito da estratégia, a Comissão compromete-se a garantir que as pessoas com deficiência possam participar em ações de formação e na aprendizagem de novas competências, como condição fundamental para o emprego e a independência.

(4) Os estágios tornaram-se um importante ponto de entrada no mercado de trabalho.

(5) Se os estágios, em especial os que se repetem, substituírem os empregos regulares, nomeadamente os lugares de início de carreira normalmente oferecidos aos estagiários, haverá custos socioeconómicos. Além disso, os estágios de baixa qualidade, especialmente os que

contêm pouco conteúdo de aprendizagem, não conduzem à empregabilidade do estagiário e não beneficiam nenhuma das partes. Os estágios não remunerados ou com remuneração baixa podem também dar origem a custos sociais, que limitam as oportunidades de carreira das pessoas oriundas de meios desfavorecidos.

(6) A situação financeira de uma pessoa afetará significativamente a sua escolha de realizar um estágio não remunerado ou com remuneração baixa. Os jovens oriundos de meios vulneráveis ou os jovens migrantes são injustamente excluídos do acesso a oportunidades de emprego nas organizações e indústrias que oferecem estágios não remunerados e que discriminam de forma indireta alguns grupos de jovens.

(7) Está provada a ligação entre a qualidade do estágio e os resultados em termos de emprego. O valor do estágio para facilitar a transição para a vida ativa depende da sua qualidade em termos de conteúdo de aprendizagem e condições de trabalho. Os estágios de qualidade motivam os jovens a entrarem no mercado de trabalho, melhoram as perspetivas para o futuro e a estabilidade mental, melhoram a correspondência das competências do mercado de trabalho, produzem benefícios diretos em termos de produtividade e promovem a mobilidade, nomeadamente através da diminuição dos custos relacionados com a busca e a correspondência tanto para as empresas como para os estagiários.

(8) Os elementos de prova mostram a inexistência da ligação entre tarefas e objetivos de aprendizagem num número significativo de estágios. Um estágio de qualidade deve oferecer um conteúdo de aprendizagem sólido e enriquecedor. Isto significa a identificação das competências específicas a adquirir, a supervisão e mentoria do estagiário e o acompanhamento dos seus progressos ao longo de todo o estágio.

(9) Foram igualmente identificados problemas relativamente às condições de trabalho, por exemplo, horários de trabalho longos, ausência de cobertura de segurança social, ausência de cobertura por um seguro de saúde e contra acidentes, bem como de licença por doença, a proteção contra riscos de saúde e segurança ou profissionais, remunerações inexistentes ou diminutas e uma falta de clareza nas condições previstas nos acordos de estágio.

(10) Os Estados-Membros devem assegurar que os estagiários estejam abrangidos pelo sistema de segurança social, especialmente em matéria de saúde, desemprego e direitos a pensão em conformidade com a legislação e as práticas nacionais. As entidades que oferecem estágios devem garantir que os estagiários disponham de um seguro contra acidentes, incluindo acidentes no local de trabalho, em conformidade com a legislação e as práticas nacionais.

(11) Os estágios no mercado de trabalho aberto continuam a não estar regulamentados em alguns Estados-Membros. Na ausência de um quadro ou instrumento normativo, ou porque há falta de transparência quanto às condições de trabalho e ao conteúdo de aprendizagem dos estágios, muitas entidades que oferecem estágios podem usar os estagiários como mão de obra barata ou não remunerada.

(12) A falta desse tipo de informação e de critérios de qualidade vinculativos é uma das causas da pouca qualidade de certos estágios e constitui um problema muito mais generalizado no caso dos estágios do que no caso do emprego regular. O reforço das exigências em matéria de transparência e de avisos ou anúncios inclusivos e neutros em

termos de género que publicitem posições de estágio melhora a sua acessibilidade.

(13) Os parceiros sociais e outras partes interessadas pertinentes, tais como associações de estudantes, organizações da juventude e prestadores de serviços de orientação profissional ao longo da vida, desempenham um papel essencial na conceção, execução e acompanhamento das políticas e programas de formação. A cooperação entre eles poderia fornecer aos estagiários informações específicas sobre oportunidades de carreira disponíveis e necessidades em termos de competências nos mercados de trabalho, bem como sobre as responsabilidades e os direitos dos estagiários.

(14) O Parlamento Europeu condenou repetidas vezes a prática de estágios não remunerados como forma de exploração de jovens trabalhadores e uma violação dos seus direitos e solicitou a adoção de um quadro jurídico comum para assegurar uma remuneração justa para os estágios, a fim de evitar práticas de exploração.

(15) A presente diretiva define as normas mínimas para determinar o que constitui um estágio de elevada qualidade.

(16) A presente diretiva abrange estagiários que realizem estágios no mercado de trabalho aberto, estágios no contexto de políticas ativas do mercado de trabalho, incluindo os estágios oferecidos pela Garantia para a Juventude, e estágios no quadro de uma formação profissional obrigatória.

(17) Atendendo à natureza e ao objetivo da presente diretiva, esta não deverá ser interpretada como impedindo os Estados-Membros de manterem ou estabelecerem disposições mais favoráveis para os estagiários.

ADOTARAM A PRESENTE DIRETIVA:

Artigo 1.º
Objeto e âmbito de aplicação

1. A presente diretiva estabelece um quadro para efeitos de melhoria da qualidade e acessibilidade dos estágios, bem como as condições de trabalho dos estagiários que realizam esses estágios. A presente diretiva é aplicável aos seguintes estágios:

- (a) Estágios no mercado aberto;
- (b) Estágios no contexto de políticas ativas do mercado de trabalho;
- (c) Estágios que constituem uma parte obrigatória da formação profissional.

Artigo 2.º
Definições

1. Para efeitos da presente diretiva, entende-se por:

- (a) «Estágio no mercado aberto», um acordo privado, bilateral e não obrigatório entre um

estagiário e uma entidade que oferece estágios, sem a participação de um terceiro e sem uma ligação formal a um estabelecimento de ensino ou formação;

(b) «Estágio no contexto de políticas ativas do mercado de trabalho», um estágio organizado por um serviço público de emprego em cooperação com uma entidade que oferece estágios, baseado num acordo entre as três partes, com o objetivo de ajudar os jovens desempregados ou inativos a entrarem no mercado de trabalho;

(c) «Estágio que constitui uma parte obrigatória da formação profissional», um estágio que serve como introdução obrigatória na prática profissional de um domínio de trabalho específico;

(d) «Acordo de estágio», um acordo de duração limitada que estabelece um estágio no mercado aberto, um estágio no contexto de políticas ativas do mercado de trabalho ou um estágio que constitui uma parte obrigatória da formação profissional, que inclui uma componente de aprendizagem e formação, que satisfaz as condições de um contrato de trabalho ou de uma relação de trabalho, tal como definido na legislação nacional, numa convenção coletiva ou na prática nacional em vigor em cada Estado-Membro, tendo em conta a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia;

(e) «Estagiário», uma pessoa que, mediante um acordo de estágio, realiza um estágio no mercado aberto, um estágio no contexto de políticas ativas do mercado de trabalho ou um estágio que constitui uma parte obrigatória da formação profissional para adquirir experiência prática e profissional com vista a melhorar a empregabilidade e a facilitar a transição para um emprego regular;

(f) «Entidade que oferece estágios», uma empresa, um serviço público de emprego ou outra entidade pública, privada ou sem fins lucrativos que oferece estágios no mercado aberto, estágios no contexto de políticas ativas do mercado de trabalho ou estágios que constituem uma parte obrigatória da formação profissional.

Artigo 3.º *CrITÉRIOS de qualidade*

1. Os Estados-Membros devem assegurar que os estagiários tenham direito:

(a) A um acordo de estágio escrito que estabeleça, pelo menos:

(i) A duração e as disposições relativas a qualquer renovação do estágio;

(ii) A remuneração a pagar ao estagiário em conformidade com a Diretiva (UE) 2022/2041, no caso dos acordos de estágio abrangidos pelo âmbito de aplicação da presente diretiva;

(iii) Os direitos e as obrigações do estagiário e da entidade que oferece o estágio, incluindo as tarefas a desempenhar pelo estagiário e, se for caso disso, as políticas da entidade que oferece o estágio em matéria de confidencialidade e titularidade dos direitos de propriedade intelectual;

- (iv) As disposições no que se refere à mentoria e avaliação a realizar pelo supervisor que orienta o estagiário nas tarefas atribuídas;
- (v) Os objetivos de aprendizagem definidos e debatidos conjuntamente pelo estagiário e pela entidade que oferece o estágio (e, no caso do artigo 2.º, alíneas b) e c), por outras partes envolvidas), a fim de ajudar o estagiário a adquirir experiência prática e competências pertinentes.

As tarefas referidas na subalínea iii) devem ser estabelecidas com referência aos objetivos de aprendizagem mencionados na subalínea v) e devem facilitar a consecução desses objetivos de aprendizagem;

- (b) Aos direitos estabelecidos nas Diretivas 2003/88/CE e (UE) 2019/1152, tal como aplicados pela legislação e práticas nacionais;
- (c) A aceder à proteção social em conformidade com os regimes nacionais, incluindo seguro de saúde, prestações de desemprego e contribuições para o regime de pensões.

2. Os Estados-Membros devem assegurar a prestação de apoio às entidades que oferecem estágios a pessoas com deficiência.

Artigo 4.º

Duração, renovação e prolongamento do estágio

1. Os Estados-Membros devem assegurar que a duração dos estágios seja limitada no tempo e não inferior a um mês, tendo em conta as práticas nacionais.
2. Os Estados-Membros devem assegurar que as disposições relacionadas com a duração, a renovação ou o prolongamento de estágios não resultem na substituição de empregos de início de carreira ou de vagas para empregos a tempo inteiro e contratos de trabalho por tempo indeterminado mediante, nomeadamente, o prolongamento do mesmo estágio para as mesmas funções e na mesma entidade que oferece o estágio.
3. Os Estados-Membros devem esclarecer as circunstâncias e as condições em que um estágio poderá ser prolongado ou renovado após o termo do acordo inicial de estágio.
4. Os Estados-Membros devem assegurar que, ao abrigo do acordo de estágio, seja possível ao estagiário ou à entidade que oferece o estágio pôr termo ao estágio mediante comunicação escrita, dando um pré-aviso com uma antecedência adequada atendendo à duração do estágio e à prática nacional pertinente.

Artigo 5.º

Reconhecimento de estágios

1. Os Estados-Membros devem assegurar o reconhecimento e a validação dos conhecimentos, das qualificações e das competências adquiridas durante o estágio e o seu sancionamento por parte das entidades que oferecem estágios, com base numa avaliação, através de um certificado.

2. Os Estados-Membros devem assegurar que os estágios sejam reconhecidos como experiência profissional nos processos de recrutamento.

Artigo 6.º
Requisitos de transparência

1. Os Estados-Membros devem assegurar que as entidades que oferecem estágios incluam, nos seus avisos e anúncios de vagas inclusivos e neutros em termos de género, informações sobre as condições do estágio, incluindo a sua remuneração, condições de trabalho, tarefas previstas e seguro de saúde e contra acidentes.

2. As entidades que oferecem estágios devem fornecer informações sobre as políticas de recrutamento, nomeadamente sobre a percentagem de estagiários recrutados nos últimos anos pela entidade em causa na sequência da realização de um estágio.

3. As entidades que oferecem estágios não podem exigir experiência profissional anterior quando emitem ou publicitam anúncios de vagas para estágios.

4. Os Estados-Membros devem assegurar que os inspetores do trabalho proibam a substituição de postos de trabalho permanentes ou de início de carreira mediante um estágio.

Artigo 7.º
Diálogo social e participação das partes interessadas

1. Sem prejuízo da autonomia dos parceiros sociais e em conformidade com a prática e o direito nacional, os Estados-Membros devem assegurar a participação efetiva dos parceiros sociais e de outras partes interessadas pertinentes na conceção, implementação e acompanhamento dos direitos e das obrigações estabelecidos na presente diretiva.

2. Os estagiários devem ter acesso à representação dos trabalhadores, incluindo os sindicatos.

Artigo 8.º
Sanções

Os Estados-Membros devem prever normas em matéria de sanções em caso de violação das disposições nacionais adotadas nos termos da presente diretiva ou das disposições pertinentes já em vigor no que se refere aos direitos abrangidos pelo âmbito de aplicação da presente diretiva e devem tomar todas as medidas necessárias para assegurar a aplicação dessas sanções. As sanções previstas devem ser efetivas, proporcionadas e dissuasivas. Os Estados-Membros devem notificar a Comissão dessas normas e dessas medidas até... [três anos após a data de entrada em vigor da presente diretiva], e também imediatamente, de qualquer alteração ulterior das mesmas.

Artigo 9.º
Cláusula de não regressão e disposições mais favoráveis

1. A presente diretiva não pode ser utilizada para reduzir direitos existentes para os estagiários, nem pode constituir um motivo válido para diminuir o nível geral de proteção proporcionado aos estagiários nos domínios abrangidos pela presente diretiva.

2. A presente diretiva não prejudica a faculdade de os Estados-Membros aplicarem ou introduzirem disposições legislativas, regulamentares ou administrativas mais favoráveis aos estagiários, nem de favorecerem ou permitirem a aplicação de convenções coletivas que sejam mais favoráveis aos estagiários.

Artigo 10.º

Recolha de dados, acompanhamento e avaliação

1. A Comissão deve publicar orientações para garantir a uniformidade da recolha de dados. A Comissão deve acompanhar a aplicação dessas orientações.

2. Os Estados-Membros devem assegurar que a recolha de dados dos estágios a nível nacional seja realizada em conformidade com as orientações da Comissão referidas no n.º 1. Devem enviar anualmente os dados recolhidos à Comissão.

Artigo 11.º

Apresentação de relatórios e revisão

Até ... [três anos após a data de entrada em vigor da presente diretiva], a Comissão deve avaliar a aplicação da presente diretiva e o seu impacto na prática e apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório.

Artigo 12.º

Transposição

1. Os Estados-Membros devem pôr em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva até ... [dois anos após a data de entrada em vigor da presente diretiva]. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

2. As disposições adotadas pelos Estados-Membros devem fazer referência à presente diretiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. Os Estados-Membros estabelecem o modo como é feita a referência.

Artigo 13.º

Entrada em vigor

A presente diretiva entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

Artigo 13.º

Destinatários

Os destinatários da presente diretiva são os Estados-Membros.

Feito em...,

Pelo Parlamento Europeu
A Presidente

Pelo Conselho
O Presidente

ANEXO II À PROPOSTA DE RESOLUÇÃO

Anexo II Proposta de Decisão do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a um Quadro de Qualidade para os Estágios

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 166.º, n.º 4,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

(1) O primeiro princípio do Pilar Europeu dos Direitos Sociais estabelece que todas as pessoas têm direito a uma educação, uma formação e uma aprendizagem ao longo da vida inclusivas e de qualidade, que lhes permitam manter e adquirir as competências necessárias para participar plenamente na sociedade e gerir com êxito as transições no mercado de trabalho. O princípio 3 do Pilar Europeu dos Direitos Sociais sublinha que, independentemente do género, da origem racial ou étnica, da religião ou crença, da deficiência, da idade ou da orientação sexual, todos têm o direito a tratamento e oportunidades iguais, o que inclui o emprego e a educação.

(2) O artigo 14.º, n.º 1, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a «Carta») estabelece que todas as pessoas têm direito à educação, bem como ao acesso à formação profissional e contínua.

(3) A Estratégia Europeia sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência 2021-2030 visa assegurar a sua plena participação na sociedade, em condições de igualdade com as demais pessoas dentro e fora da UE. No âmbito da estratégia, a Comissão compromete-se a garantir que as pessoas com deficiência possam participar em ações de formação e na aprendizagem de novas competências, como condição fundamental para o emprego e a independência.

(4) Os estágios realizados com o objetivo de obter qualificações académicas têm por objetivo proporcionar aos estudantes uma experiência concreta de aprendizagem em contexto de trabalho, integrando os conhecimentos académicos na experiência prática, dando-lhes a oportunidade de encontrarem o(s) seu(s) domínio(s) profissional(is) de interesse e melhorando a sua empregabilidade.

(5) Se os estágios, em especial os que se repetem, substituírem os empregos regulares,

nomeadamente os lugares de início de carreira normalmente oferecidos aos estagiários, haverá custos socioeconómicos. Além disso, os estágios de baixa qualidade, especialmente os que contêm pouco conteúdo de aprendizagem, não conduzem à empregabilidade do estagiário e não beneficiam nenhuma das partes. Os estágios não remunerados podem também dar origem a custos sociais, que limitam as oportunidades de carreira das pessoas oriundas de meios desfavorecidos.

(6) Está provada a ligação entre a qualidade do estágio e os resultados em termos de emprego. O valor do estágio para facilitar a transição para a vida ativa depende da sua qualidade em termos de conteúdo de aprendizagem e condições da formação. Os estágios de qualidade fazem entrar no mercado de trabalho os jovens motivados, melhoram as perspetivas para o futuro e a estabilidade mental, melhoram a correspondência das competências do mercado de trabalho, produzem benefícios diretos em termos de produtividade e promovem a mobilidade, nomeadamente através da diminuição dos custos relacionados com a busca e a correspondência tanto para as empresas como para os estagiários.

(7) Os elementos de prova mostram a inexistência da ligação entre tarefas e objetivos de aprendizagem num número significativo de estágios. Um estágio de qualidade deve oferecer um conteúdo de aprendizagem sólido e enriquecedor. Isto significa a identificação das competências específicas a adquirir, a supervisão e mentoria do estagiário e o acompanhamento dos seus progressos ao longo de todo o estágio.

(8) Foram igualmente identificados problemas relativamente às condições da formação, por exemplo, horários de trabalho longos, ausência de cobertura de segurança social, ausência de cobertura por um seguro de saúde e contra acidentes, bem como de licença por doença, a proteção contra riscos de saúde e segurança ou profissionais, compensações inexistentes ou diminutas e uma falta de clareza nas condições estabelecidas nos acordos de estágio.

(9) Os estágios realizados com o objetivo de obter qualificações académicas continuam a não estar regulamentados em alguns Estados-Membros. Na ausência de um quadro ou instrumento normativo, ou porque há falta de transparência quanto às condições da formação e ao conteúdo de aprendizagem dos estágios, muitas entidades que oferecem estágios podem usar os estagiários como mão de obra barata ou não remunerada.

(10) Um Quadro de Qualidade para os Estágios (QQE) reforçado e atualizado contribuirá para a melhoria das condições da formação e dos conteúdos de aprendizagem dos estágios. Os principais elementos do QQE são o acordo de estágio escrito, que indica os objetivos educacionais, as condições de formação dignas, incluindo o montante da compensação em consonância com o custo de vida, os direitos e as obrigações, bem como a obrigação de limitar os estágios a uma duração razoável.

(11) A falta de informação é uma das causas da pouca qualidade de certos estágios e constitui um problema muito mais generalizado no caso dos estágios do que no caso do emprego regular. O reforço das exigências em matéria de transparência e de avisos ou anúncios inclusivos e neutros em termos de género que publicitem posições de estágio melhora a acessibilidade.

(12) As principais partes interessadas, tais como parceiros sociais, associações de estudantes, representantes de estudantes, organizações da juventude e prestadores de serviços

de orientação profissional ao longo da vida, desempenham um papel essencial na conceção, execução e acompanhamento das políticas e programas de formação. A cooperação entre eles poderia fornecer aos estagiários informações específicas sobre oportunidades de carreira disponíveis e necessidades em termos de competências nos mercados de trabalho, bem como sobre as responsabilidades e os direitos dos estagiários.

(13) Uma das oportunidades é o aumento da mobilidade transfronteiriça de estagiários na União. A falta de uma compensação digna constitui um obstáculo ao desenvolvimento da mobilidade transfronteiriça dos estagiários, especialmente dos estudantes oriundos de grupos desfavorecidos. Além disso, em alguns casos, verificou-se que os obstáculos administrativos e legais à mobilidade transfronteiriça dos estagiários afetam vários dos Estados-Membros que os recebem. Neste contexto, importa disponibilizar informações sobre o direito à mobilidade transfronteiriça dos estagiários. Ao estabelecer princípios e orientações para serem usados como referência, o QQE facilitará também o acesso a estágios transnacionais.

(14) Os fundos nacionais e da União podem apoiar financeiramente as entidades que oferecem estágios que respeitem o QQE. Tal implica uma eventual contribuição para o custo dos estágios destinada às entidades que os oferecem.

(15) O Parlamento Europeu condenou repetidas vezes a prática de estágios não remunerados como forma de exploração de jovens trabalhadores e uma violação dos seus direitos e solicitou a adoção de um quadro jurídico comum para assegurar uma remuneração justa para os estágios, a fim de evitar práticas de exploração.

(16) O QQE é um ponto de referência importante para determinar o que constitui um estágio de elevada qualidade.

(17) A presente decisão abrange os estagiários que realizam estágios com o objetivo de obter qualificações académicas.

(18) Os estagiários abrangidos pela presente decisão devem ter acesso a uma compensação adequada determinada por cada Estado-Membro tendo em conta as condições socioeconómicas nacionais e o custo de vida. Deve assegurar, pelo menos, as necessidades básicas de subsistência, como a alimentação, o alojamento e o transporte. Deve ser de natureza financeira ou complementada de outra forma por prestações em espécie.

(19) Atendendo à natureza e ao objetivo da presente decisão, esta não deverá ser interpretada como impedindo os Estados-Membros de manterem ou estabelecerem disposições mais favoráveis para os estagiários.

ADOTARAM A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º
Objetivos

Os objetivos do Quadro de Qualidade para os Estágios (QQE) devem consistir em melhorar:

(a) A qualidade dos estágios realizados com o objetivo de obter qualificações académicas,

em especial no que diz respeito aos conteúdos de aprendizagem e formação e às condições da formação, com vista a facilitar a transição para o trabalho;

(b) A acessibilidade dos referidos estágios, em particular com vista a aumentar a participação dos jovens oriundos de grupos desfavorecidos e das pessoas com deficiência através da aplicação dos artigos 2.º a 13.º

Artigo 2.º

Celebração de um acordo de estágio escrito

1. Os Estados-Membros devem exigir que os estágios tenham por base um acordo escrito celebrado no início do estágio entre o estagiário e a entidade que o oferece;
2. Os Estados-Membros devem exigir que os acordos de estágio refiram os objetivos educativos, as condições da formação, uma compensação adequada dada ao estagiário pela entidade que oferece o estágio e os direitos e as obrigações das partes ao abrigo da legislação nacional e da União aplicável, bem como a duração do estágio.

Artigo 3.º

Objetivos de aprendizagem e de formação

1. Os Estados-Membros devem promover as melhores práticas no que respeita aos objetivos de aprendizagem e de formação estabelecidos conjuntamente pelo estagiário, pela entidade que oferece o estágio e pela instituição de ensino, a fim de ajudar os estagiários a adquirirem experiência prática e competências pertinentes. As tarefas atribuídas ao estagiário devem permitir a consecução destes objetivos.
2. Os Estados-Membros devem incentivar as entidades que oferecem estágios a designarem um mentor para os estagiários que os orientem nas tarefas atribuídas, acompanhando e avaliando os seus progressos, bem como assegurando simultaneamente a transferência intergeracional de competências.

Artigo 4.º

Condições da formação aplicáveis aos estagiários

1. Os Estados-Membros devem assegurar que os direitos, as condições da formação e o acesso à proteção social dos estagiários, ao abrigo do direito da União e do direito nacional aplicáveis, incluindo limites à duração máxima do trabalho semanal, períodos mínimos de descanso diário e semanal, direitos mínimos de férias, licenças por doença, direitos de teletrabalho e o acesso à representação, sejam respeitados e que o horário e a duração da formação sejam compatíveis com o plano de estudos em causa, caso a formação e a educação tenham de ser realizadas em simultâneo.
2. Os Estados-Membros devem assegurar que os estagiários estejam cobertos no que diz respeito ao seguro de saúde e contra acidentes, bem como à licença por doença, em conformidade com a legislação e as práticas nacionais.
3. Os Estados-Membros devem assegurar que os estagiários abrangidos pela presente

decisão tenham acesso a uma compensação adequada determinada por cada Estado-Membro tendo em conta as condições socioeconómicas nacionais e o custo de vida.

4. Os Estados-Membros devem assegurar que qualquer parte de um estágio realizada à distância satisfaça as condições da formação, seja devidamente controlada pelo mentor e aplique integralmente o QQE.

5. Os Estados-Membros devem assegurar que as inspeções do trabalho nacionais e as autoridades competentes disponham de canais para denunciar irregularidades e más condições que afetem os estagiários.

Artigo 5.º
Direitos e obrigações

Os Estados-Membros devem incentivar as partes em causa a garantir que o acordo de estágio defina os direitos e as obrigações do estagiário e da entidade que oferece o estágio, incluindo, se for caso disso, a política desta última no que respeita à confidencialidade e à titularidade de direitos de propriedade intelectual.

Artigo 6.º
Duração do estágio

1. Os Estados-Membros devem garantir uma duração limitada do estágio que, em princípio, não deverá exceder seis meses, exceto nos casos em que se justifique uma duração mais longa, tendo em conta as práticas nacionais.

2. Os Estados-Membros devem incentivar a prática de especificar no acordo de estágio se é possível ao estagiário ou à entidade que oferece o estágio pôr termo ao estágio mediante comunicação escrita a todas as partes, dando um pré-aviso com uma antecedência adequada atendendo à duração do estágio e à prática nacional pertinente.

Artigo 7.º
Reconhecimento de estágios

Os Estados-Membros devem assegurar o reconhecimento, a validação e a certificação dos conhecimentos, das competências e das qualificações adquiridos durante estágios tanto pela entidade que oferecem o estágio como pela instituição de ensino.

Artigo 8.º
Acessibilidade dos estágios

1. Os Estados-Membros devem promover um maior acesso aos estágios para estagiários oriundos de meios vulneráveis, incluindo estagiários com deficiência.

2. Os Estados-Membros devem assegurar que os locais de trabalho sejam adaptados para serem acessíveis aos estagiários com deficiência.

Artigo 9.º
Requisitos de transparência

Os Estados-Membros devem incentivar as entidades que oferecem estágios a incluírem nos seus anúncios e avisos de abertura de vagas, neutros em termos de género e inclusivos, informações sobre as condições do estágio, em especial no que diz respeito à compensação, ao seguro de saúde e contra acidentes e às tarefas previstas, e a prestarem informações sobre as políticas de recrutamento, incluindo a percentagem de estagiários recrutados nos últimos anos.

Artigo 10.º
Estágios transfronteiriços

1. Os Estados-Membros devem facilitar a mobilidade transfronteiriça dos estagiários na União, nomeadamente clarificando o quadro legal nacional que regula os estágios e estabelecendo regras claras em matéria de acolhimento de estagiários oriundos de outros Estados-Membros ou do seu envio para outros Estados-Membros, bem como reduzindo as formalidades administrativas.
2. No caso de nacionais de países terceiros que realizem estágios na União, os Estados-Membros devem facilitar a aplicação do QQE às pessoas em causa.
3. Em caso de mobilidade fora da União, os Estados-Membros devem promover o respeito do QQE nos acordos entre os estabelecimentos de ensino e as entidades que oferecem estágios.

Artigo 11.º
Apoio financeiro

Os Estados-Membros devem promover a utilização de fundos nacionais e/ou da União, tais como o FSE+, o FEDER e o MRR, para entidades que oferecem estágios que respeitem o QQE.

Artigo 12.º
Recolha de dados, acompanhamento e avaliação

1. A Comissão deve publicar orientações sobre sistemas de acompanhamento adequados, de modo a garantir a uniformidade da recolha de dados, para assegurar uma recolha de dados dos estágios a nível nacional melhor e comparativa.
2. Com base nas orientações publicadas ao abrigo do n.º 1, a Comissão deve acompanhar, em cooperação com os Estados-Membros e em particular através do COEM, os progressos registados na aplicação do QQE nos termos da presente decisão e analisar o impacto das medidas adotadas.

Artigo 13.º
Aplicação do QQE

1. Os Estados-Membros devem tomar as medidas adequadas para aplicar o QQE o mais rapidamente possível.
2. Os Estados-Membros devem informar a Comissão até ... [três anos após a data de adoção da presente decisão] sobre as medidas adotadas em conformidade com a presente decisão.
3. Os Estados-Membros devem promover a participação ativa das partes interessadas, em particular, dos parceiros sociais, das associações de estudantes, dos representantes de estudantes, das organizações da juventude e dos prestadores de serviços de orientação profissional ao longo da vida, na aplicação do QQE.

Artigo 14.º
Entrada em vigor

A presente decisão entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 15.º
Destinatários

Os destinatários da presente decisão são os Estados-Membros.

Feito em...,

Pelo Parlamento Europeu
A Presidente

Pelo Conselho
O Presidente

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Os estágios são uma forma frequente de os jovens adquirirem a experiência profissional necessária antes de acederem a um emprego regular.

De acordo com um inquérito Eurobarómetro de 2013, os estágios são uma prática comum na UE. Os estágios podem beneficiar tanto o estagiário como o empregador. Os empregadores têm acesso a uma reserva de jovens talentosos, ao mesmo tempo que apoiam a transição dos estagiários para o mercado de trabalho.

No entanto, várias partes interessadas manifestaram preocupações quanto à qualidade dos estágios, em particular no que diz respeito aos conteúdos de aprendizagem e às condições de trabalho. Por conseguinte, o presente relatório visa criar condições ótimas para que os jovens possam realizar estágios de qualidade que lhes proporcionem uma experiência útil. Tal é essencial para garantir a igualdade de oportunidades e o acesso de todos os jovens ao mercado de trabalho, independentemente do seu contexto socioeconómico. Este aspeto é particularmente importante tendo em conta os recentes efeitos drásticos da pandemia de COVID-19 nos jovens.

A presente proposta tem como objetivo a revisão da Recomendação do Conselho, de 2014, relativa a um Quadro de Qualidade para os Estágios (QQE). Centra-se no alargamento do âmbito de aplicação de modo a incluir mais tipos de estágios. Além disso, acrescenta outros princípios ao QQE, nomeadamente para melhorar a qualidade dos estágios no que diz respeito aos conteúdos de aprendizagem e formação e às condições de trabalho, com o objetivo de facilitar a transição do ensino para o emprego. A proposta exorta igualmente a Comissão a propor uma diretiva para assegurar uma remuneração adequada para os estágios, no intuito de evitar práticas de exploração. Adicionalmente, salienta a importância de prestar assistência e sensibilizar para os fundos e regulamentação existentes, apoiando simultaneamente o intercâmbio de boas práticas entre os Estados-Membros. A proposta apela a uma recolha melhor e mais comparativa de dados sobre os estágios a nível nacional e da UE e sublinha que estágios de elevada qualidade devem ser inclusivos e acessíveis a todos. Além disso, insta os Estados-Membros a promoverem mais estágios transnacionais.

O presente relatório pretende garantir oportunidades para os jovens. Visa proporcionar condições ótimas para que os jovens realizem um estágio de qualidade que lhes permita adquirir experiência prática e profissional, melhorando simultaneamente a empregabilidade e facilitando a transição para um emprego regular.

29.10.2020

PARECER DA COMISSÃO DA CULTURA E DA EDUCAÇÃO

dirigido à Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais

que contém recomendações à Comissão sobre estágios de qualidade na UE (2020/2005(INL))

Relator de parecer: Niyazi Kizilyürek

(Iniciativa – Artigo 47.º do Regimento)

SUGESTÕES

A Comissão da Cultura e da Educação insta a Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais, competente quanto à matéria de fundo:

- a incorporar as seguintes sugestões na proposta de resolução que aprovar:
1. Reconhece que os estágios são uma excelente forma de conhecer o mercado de trabalho; salienta que os estágios devem ser entendidos como um período de prática profissional de duração limitada, que deve contribuir para que os jovens ganhem confiança nas suas capacidades e desenvolvam competências com relevância laboral, bem como experiência profissional, e melhorem a sua empregabilidade, uma vez que aumentam as suas possibilidades de obter um emprego regular; reitera a necessidade de promover boas práticas neste domínio, especialmente tendo em vista tornar os estágios parte integrante da experiência profissional;
 2. Considera que, para facilitar o acesso ao emprego regular, os estágios – sejam eles realizados em empresas privadas, no setor terciário ou no setor público – devem proporcionar um sólido conteúdo de formação e de aprendizagem, garantir condições de trabalho adequadas (como uma remuneração justa, horários de trabalho adequados, cobertura de saúde e cobertura social, mentoria adequada, nomeadamente retorno de informação profissional e aconselhamento adequados), e não devem, em caso algum, substituir-se a empregos regulares, nem constituir uma condição prévia para a colocação profissional; reitera que todos os estagiários devem ter direito a condições de trabalho adequadas e a uma remuneração justa, quer o estágio seja ou não parte integrante de um programa educacional ou de formação («estágios curriculares»); salienta que a função exercida pelo mentor deve constituir um fator determinante na avaliação e orientação do estagiário, através da execução de um plano de formação pertinente, adequado ao trabalho e que defina as competências e aptidões adquiridas pelo estagiário durante o período de estágio; observa que os períodos de estágio de longa duração podem ter consequências nefastas graves para os jovens em termos de segurança social, mormente em termos de acumulação de direitos de pensão e de acesso aos subsídios de

desemprego;

3. Insiste em que todos os estágios devem promover a inclusão, especialmente quando estão em causa jovens e pessoas vulneráveis que beneficiam de menos oportunidades; reitera que é fundamental assegurar a participação de pessoas com deficiência nos estágios, através da adoção de medidas adequadas que aumentem a sensibilização e a acessibilidade; insiste em que a participação nos estágios deve contribuir para a igualdade de género e deve ser garantida para os jovens provenientes de meios desfavorecidos, como os migrantes e os refugiados, bem como os grupos da população difíceis de alcançar; sublinha igualmente a necessidade de oportunidades de estágio para os jovens NEET provenientes de zonas rurais ou isoladas e para as pessoas com deficiência visual e auditiva, bem como para todos os grupos cuja inclusão na sociedade seja crucial para o êxito da sua integração;
4. Observa que as estatísticas mais recentes¹ apontam para a persistência de uma grande percentagem de estágios sem remuneração ou com remuneração baixa na Europa, o que pode constituir um entrave à igualdade de oportunidades de emprego; observa que, segundo os referidos dados, 59 % dos inquiridos que realizaram um estágio não receberam qualquer compensação financeira pela sua última experiência, enquanto apenas 53 % dos que receberam alguma forma de remuneração estimaram que o montante recebido fora suficiente para cobrir as despesas básicas de subsistência; sublinha que é necessário adotar um quadro comum de qualidade para os estágios a nível da União, que deve ser promovido através dos programas da União; sublinha que um quadro desta natureza deve ser utilizado por todos os Estados-Membros como orientação para melhorar a qualidade dos estágios na União, tendo em conta que cada Estado-Membro legisla de forma independente; sublinha a necessidade de incluir nos programas de estágio, independentemente da sua duração, formações sobre a prevenção e a proteção e contra o assédio e a intimidação no local de trabalho;
5. Afirma existir o risco de utilização indevida dos estágios por alguns empregadores, o que exige a tomada de medidas ao nível adequado; solicita à Comissão que proponha orientações adequadas e mecanismos de acompanhamento, especialmente no âmbito dos programas Erasmus+; insta os Estados-Membros e a Comissão a trabalharem no sentido de garantir experiências de mobilidade de qualidade, baseadas nos princípios consagrados na Carta Europeia da Qualidade da Mobilidade, que deixa claro o facto de a qualidade da informação, da preparação, do apoio e do reconhecimento de experiências e qualificações, bem como a existência de planos de aprendizagem claros e objetivos de formação estabelecidos com antecedência, terem um impacto demonstrável nos efeitos benéficos da mobilidade; considera que devem ser envidados mais esforços no sentido de estabelecer um mercado interno para estagiários, de molde a que os conhecimentos e competências adquiridos durante os estágios, em particular em ciclos de formação, possam ser reconhecidos;
6. Salaria os riscos inerentes aos estágios não remunerados e insta a Comissão a adotar salvaguardas adicionais para evitar tais situações;
7. Saúda o aparecimento dos estágios digitais; exorta as instituições europeias a

¹ Eurobarómetro Flash 378, «The experiences of traineeships in the EU» (Experiências adquiridas no âmbito de estágios realizados na UE).

desenvolverem este formato e recorda a importância de que se reveste a preservação de padrões de qualidade elevados em matéria de estágios no contexto atual;

8. Exorta a nova Comissão a apresentar uma proposta atualizada de recomendação do Conselho sobre um quadro de qualidade para os estágios, com vista a alargar o âmbito de aplicação do atual Quadro de Qualidade para os Estágios e por forma a abranger todos os tipos de estágio, tendo igualmente em conta a ligação estreita entre a qualidade de um estágio e a posterior empregabilidade; salienta a importância de envolver todas as principais partes interessadas (os parceiros sociais e empresariais, as organizações da sociedade civil, os estabelecimentos de ensino e, em particular, as organizações de juventude) na elaboração de orientações e no acompanhamento e avaliação das práticas em matéria de estágios seguidas nos Estados-Membros, em conformidade com o quadro;
9. Observa que o princípio de um apoio ativo à integração sustentável no mercado de trabalho e o compromisso no sentido de reforçar as qualificações e as competências dos jovens são elementos fundamentais dos esforços da Comissão com vista a uma maior convergência em matéria de condições de trabalho e que tal corresponde à filosofia subjacente ao Pilar Europeu dos Direitos Sociais; solicita, por conseguinte, à nova Comissão que contribua para a correta aplicação do Pilar Europeu dos Direitos Sociais mediante a tomada de medidas concretas que beneficiem os jovens em toda a União; insta a Comissão e os Estados-Membros a introduzirem legislação que reduza os custos laborais das empresas e a promoverem incentivos à oferta de programas de formação que incluam a possibilidade de emprego na mesma entidade empregadora, facilitando, assim, a transição do estágio para um emprego regular; exorta a Comissão a encorajar e apoiar os Estados-Membros a utilizarem o Fundo Social Europeu+ e o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, bem como outros fundos europeus disponíveis durante o período de programação 2021-2027, a fim de aumentar o número de estágios na União e melhorar a sua qualidade; considera que os programas financiados pela União que promovem o acesso a estágios, como o programa Erasmus+, bem como os estágios nas instituições europeias, devem estar na linha da frente quando se trata de promover a inclusão e a acessibilidade; solicita à Comissão que analise possíveis formas de garantir uma maior transparência, bem como de facilitar e melhorar o acesso ao financiamento no âmbito do programa Erasmus+ e de outros programas financiados pela União, em especial no que diz respeito às condições financeiras dos candidatos e ao custo de vida no local de trabalho; salienta que não se tem tirado suficiente partido das oportunidades de estágio no âmbito do Corpo Europeu de Solidariedade, em comparação com as atividades de voluntariado, e insta a Comissão a dar preferência aos estágios, em detrimento dos empregos na vertente profissional do programa;
10. Sublinha que, segundo o Eurostat, no início de 2020, a taxa de desemprego dos jovens era de 14,9 % na União e que os inevitáveis efeitos sociais do surto da COVID-19 afetarão profundamente o mercado de trabalho da UE, com uma incidência ainda mais grave do que a crise financeira de 2008; convida, por conseguinte, a Comissão a proceder a uma avaliação da Garantia para a Juventude com vista a transformá-la num mecanismo permanente devidamente financiado, no intuito de contribuir para o reforço das medidas de integração dos jovens no mercado de trabalho; sublinha as mudanças que a pandemia de COVID-19 provocou em termos de trabalho, estágios e competências e solicita uma adaptação das práticas nestes domínios;

11. Salienta a necessidade de garantir o equilíbrio de género entre os estagiários nas empresas e instituições e refere que se deve procurar a diversidade; alerta contra a possível definição tendenciosa de perfis nos procedimentos de recrutamento.

**INFORMAÇÕES SOBRE A APROVAÇÃO NA COMISSÃO ENCARREGADA DE
EMITIR PARECER**

| | |
|--|---|
| Data de aprovação | 27.10.2020 |
| Resultado da votação final | +: 23 -: 2 0: 3 |
| Deputados presentes no momento da votação final | Isabella Adinolfi, Christine Anderson, Andrea Bocskor, Vlad-Marius Botoş, Ilana Cicurel, Gilbert Collard, Gianantonio Da Re, Laurence Farreng, Tomasz Frankowski, Romeo Franz, Hannes Heide, Irena Joveva, Petra Kammerevert, Niyazi Kizilyürek, Predrag Fred Matić, Dace Melbārde, Victor Negrescu, Niklas Nienaß, Peter Pollák, Marcos Ros Sempere, Domènec Ruiz Devesa, Andrey Slabakov, Massimiliano Smeriglio, Sabine Verheyen, Salima Yenbou, Theodoros Zagorakis, Milan Zver |
| Suplentes presentes no momento da votação final | Pernando Barrena Arza |

**VOTAÇÃO NOMINAL FINAL NA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR
PARECER**

| 23 | + |
|-----------|---|
| PPE | Andrea Bocskor, Tomasz Frankowski, Peter Pollák, Sabine Verheyen, Theodoros Zagorakis, Milan Zver |
| S&D | Hannes Heide, Petra Kammerevert, Predrag Fred Matic, Victor Negrescu, Marcos Ros Sempere, Domènec Ruiz Devesa, Massimiliano Smeriglio |
| RENEW | Vlad-Marius Botoş, Ilana Cicurel, Laurence Farreng, Irena Joveva |
| VERTS/ALE | Romeo Franz, Niklas Nienaß, Salima Yenbou |
| GUE/NGL | Pernando Barrena Arza, Niyazi Kizilyürek |
| NI | Isabella Adinolfi |

| 2 | - |
|----|---------------------------------------|
| ID | Christine Anderson, Gianantonio Da Re |

| 3 | 0 |
|-----|--------------------------------|
| ID | Gilbert Collard |
| ECR | Dace Melbārde, Andrey Slabakov |

Legenda dos símbolos utilizados:

+ : votos a favor

- : votos contra

0 : abstenções

**INFORMAÇÕES SOBRE A APROVAÇÃO
NA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO**

| | |
|--|---|
| Data de aprovação | 8.5.2023 |
| Resultado da votação final | +: 36 -: 3 0: 4 |
| Deputados presentes no momento da votação final | João Albuquerque, Dominique Bilde, Gabriele Bischoff, Vilija Blinkevičiūtė, Milan Brglez, Jordi Cañas, David Casa, Leila Chaibi, Margarita de la Pisa Carrión, Jarosław Duda, Loucas Fourlas, Cindy Franssen, Helmut Geuking, Elisabetta Gualmini, Alicia Homs Ginell, Agnes Jongerius, Radan Kanev, Ádám Kósa, Katrin Langensiepen, Miriam Lexmann, Elena Lizzi, Sara Matthieu, Jörg Meuthen, Max Orville, Dragoş Pîslaru, Dennis Radtke, Elżbieta Rafalska, Daniela Rondinelli, Mounir Satouri, Monica Semedo, Romana Tomc, Nikolaj Villumsen, Tomáš Zdechovský |
| Suplentes presentes no momento da votação final | Alex Agius Saliba, Abir Al-Sahlani, Rosa D'Amato, Lina Gálvez Muñoz, José Gusmão, Pierre Larroustourou, Eugenia Rodríguez Palop, Marie-Pierre Vedrenne |
| Suplentes (art. 209.º, n.º 7) presentes no momento da votação final | Isabel García Muñoz, Marcos Ros Sempere |

**VOTAÇÃO NOMINAL FINAL
NA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO**

| 36 | + |
|-----------|---|
| NI | Ádám Kósa |
| PPE | David Casa, Jarosław Duda, Loucas Fourlas, Cindy Franssen, Helmut Geuking, Miriam Lexmann, Dennis Radtke, Romana Tomc, Tomáš Zdechovský |
| Renew | Jordi Cañas, Max Orville, Dragoş Pislaru, Monica Semedo, Marie-Pierre Vedrenne |
| S&D | Alex Agius Saliba, João Albuquerque, Gabriele Bischoff, Vilija Blinkevičiūtė, Milan Brglez, Lina Gálvez Muñoz, Isabel García Muñoz, Elisabetta Gualmini, Alicia Homs Ginel, Agnes Jongerius, Pierre Larrourou, Daniela Rondinelli, Marcos Ros Sempere |
| The Left | Leila Chaibi, José Gusmão, Eugenia Rodríguez Palop, Nikolaj Villumsen |
| Verts/ALE | Rosa D'Amato, Katrin Langensiepen, Sara Matthieu, Mounir Satouri |

| 3 | - |
|-------|-----------------|
| ID | Dominique Bilde |
| PPE | Radan Kanev |
| Renew | Abir Al-Sahlani |

| 4 | 0 |
|-----|---|
| ECR | Margarita de la Pisa Carrión, Elżbieta Rafalska |
| ID | Elena Lizzi |
| NI | Jörg Meuthen |

Legenda dos símbolos utilizados:

+ : votos a favor

- : votos contra

0 : abstenções